EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. ____ ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS – AM.

SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.166.799/0001-41, situada na Rua Caucaia, nº150, Bairro do Jardim Redenção, Cidade de Manaus- AM, Cep: 69047-690, VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº63.706.287/0001-90, situada na Rua Caucaia, nº150, Bairro do Jardim Redenção, Cidade de Manaus- AM, Cep: 69047-690 e VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº63.712.004//0001-12, situada na Rua Caucaia, nº150, Bairro do Jardim Redenção, Cidade de Manaus- AM, Cep: 69047-690, por sua Advogada e bastante procuradora que esta subscreve (CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - OAB/SP 165969), que receberá as intimações processuais na Avenida Liberdade, nº 47, 4ª Sobreloja, Centro - SP, Cep: 01503-000, fone/fax 3101-6808 e 3101-2712, vem, perante Vossa Excelência, ofertar o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica conforme preconiza o artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, mediante as razões de fato e direito adiante articuladas:



Se o poder público se ausenta ou dificulta, a atividade torna-se impossível para aquela empresa. E isso foi basicamente o que se ocorreu no vertente caso. Como a justiça é imparcial e visa dar o direito a quem realmente tem o direito, não teve outra opção, senão recorrer ao judiciário e pedir a intervenção do ente dotado de jurisdição e poder para declarar formalmente a recuperação judicial das empresas com as medidas de preservação necessárias, sempre louvando o interesse coletivo e difuso e não o individual.

Em continuidade aos fatos, no final dos anos 2004 as requerentes, possuidoras da concessão do transporte público, da maioria das linhas da desta Cidade, sofreram com o ataque predatório de outras empresas de transportes urbanos, que, sem a mínima condição de operar, acabaram ganhando o certame licitatório para as linhas municipais de transportes de passageiros. Assim perderam a concessão, porém possuem patrimônio bem acima de seus débitos o que viabiliza a sua recuperação judicial.

Quando as requerentes falam em ataque predatório, quer dizer que as empresas que ganharam a licitação não possuíam a mínima condição de operar tanto que algumas estão instaladas na garagem das requerentes. Mas ganharam a licitação sem ao menos terem garagem para quardar os veículos. Mistério.

Ainda deve ser dito que o Poder Público praticamente exigia que a requerentes trabalhassem de graça, pois, os valores das tarifas cobrados eram irreais. Para se ter noção da situação de desvalorização sofrida, de 2002 a 2006 o sistema de transporte ficou operando com tarifa na ordem de R\$ 1,50, sendo que somente foi elevada para R\$ 1,80 em 2006, o que levou várias empresas do ramo à falência.

Passada a fase de Congelamento da Câmera de Compensação, por parte do Sinetran, daí a exigência recaiu sobre as empresas que tinham menor custo por quilômetro rodado, ou seja, as mais produtivas, e para as empresas consideradas menos produtivas pagava-se uma porcentagem de acordo com planilha de custo. E assim o poder concedente assistiu a tamanha arbitrariedade cometida contra as empresas de transporte sem tomar qualquer providência. Assim as empresas que ganharam o certame atingiram, melhor dizendo, ganharam a licitação com propostas mentirosas e que acabam por lesar o erário público e a população com a prestação de um serviço defeituoso.



È necessário informar que durante o período superior a 4 anos e sem aumento de tarifa, as empresas tiveram que suportar todos os aumentos de custos inerentes á prestação de serviços, principalmente o aumento salarial advindos de datas-base e respectivos dissídios, além do combustível, peças e acessórios, bem como o desgaste natural dos veículos.

Dessa forma o Poder Público agia com o claro intuito de minar as empresas, ocasionando, pela sua própria ação (ou omissão) um serviço de qualidade deficitária, além de fazer com que as empresas deixassem de pagar a primeira obrigação, que são os impostos.

Daí surgiu o transporte clandestino com total apoio do Poder Concedente que permitiu, silenciosamente, a exploração clandestina de transporte urbano, ocasionando assim na quebra de várias empresas atuantes da ocasião, que até hoje acumula passivos trabalhistas e fiscais astronômicos.

A propósito, é válido mencionar que há uma ação de perdas e danos movida pelas requerentes em face da municipalidade, cujo n. é 0105823-36.2004.804.0001 e a fase processual atual depende de realização de perícia técnica.

As requerentes, após décadas de prestação de serviço, foram simplesmente abandonadas pelo Poder Público que antes de excluir as empresas trouxe inúmeros prejuízos ocasionando no passivo trabalhista que hoje impede as empresas de operarem.

Diante desta situação, as requerentes ficaram sem honrar seus compromissos e acabou contraindo um grande passivo trabalhista e fiscal, conforme pode ser aferido na documentação em anexo e outras que serão encartadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Ora Excelência como uma empresa ganha uma licitação sem que tenha garagem para acomodar os veículos para transportar os passageiros?

Diante desta situação, as requerentes praticamente deixaram de operar, prestando serviços esporádicos de locação de veículos para o transporte de passageiros e passando por doloroso processo de readequação.



Esta é a síntese da atual situação empresarial-financeira, que mesmo diante de suas dificuldades vêm, perante o Poder Judiciário, com o fito de honrar suas obrigações, pois está se reorganizando financeiramente e arcar com o pagamento do passivo.

Ademais, é válido mencionar que a empresa possui crédito considerável perante a Prefeitura Municipal desta Comarca na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) relativo a um processo de desapropriação que tramita perante esta Comarca, que se encontra bloqueado pelas Varas do Trabalho, mais de 400 ônibus em bom estado, e patrimônio que podem responder pelo passivo. Logo, não há apenas débitos, mas, crédito suficiente para cobri-los o que por si só permite o deferimento do plano bem como a viabilidade da referida empresa.

Entretanto, nestes últimos anos as requerentes vêm sofrendo uma série de constrições judiciais decorrentes de processos trabalhistas e de execução fiscal oriundos desta Comarca, cujas constrições estão inviabilizando as atividades das empresas.

Para se ter uma noção da situação, um imóvel de propriedade da empresa avaliado em R\$ 20 milhões de reais foi leiloado por R\$ 10.250.000,00 (dez milhões duzentos e cinqüenta mil reais) cujo valor se encontra depositado na 8ª Vara do Trabalho. Além disso, há aproximadamente R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais) que foram bloqueados e estão garantindo juízos trabalhistas. Dessa forma conclui-se que há aproximadamente R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) penhorados quando há um débito de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) de passivo.

Observe-se Excelência tamanha confusão e arbitrariedade contra as requerentes que poderiam sim e têm condições de retomarem suas atividades, mas diante de tantos bloqueios e indisponibilidades de seus ativos não conseguem produzir. Por isso estão engessadas sem a mínima condição de prosperar, exceto pelo remédio jurídico aqui apresentado.

Os referidos processos, principalmente os processos advindos da Justiça do Trabalho inviabilizam o pagamento de obrigações pelas requerentes, já que todos os valores são constritos pagam as obrigações por duas vezes.

Nesta senda, diante do esforço realizado por estas empresas que pretendem retomar suas atividades e cumprir com suas obrigações, reavendo e rateando de forma legal seus ativos



apresentando um PLANO DE RECUPERAÇÃO no momento oportuno, para equacionem todas as dividas.

DA IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS

Ante o oferecimento do presente pedido de recuperação judicial que redunda no impedimento de que não se pode adotar providências constritivas em face destas requerentes em razão do processamento e/ou deferimento do presente pedido, sob pena de violação aos princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo falimentar/recuperacional e manifesto prejuízo aos credores, requer a emissão de ofícios aos juízes nos quais há créditos bloqueados para que não libere quaisquer valores enquanto se aguarda o deslinde do feito.

Ou seja, se a recuperação judicial for processada os feitos devem ser suspensos, se a recuperação judicial for indeferida a decretada a falência das requerentes os processos deverão ser habilitados na massa falida.

Em suma de qualquer jeito os feitos devem ser suspensos e os valores executados habilitados no processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL. I – Decretada a quebra, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores. II - Devem ser rejeitados os embargos que objetivam o prequestionamento, se ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 46928 / SP, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 5.4.2006).

Conflito positivo de competência. Execução trabalhista. Falência. 1. Após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no Juízo Falimentar. O crédito trabalhista, assim, está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, não se enquadrando na



exceção prevista no artigo 24, § 2º, inciso I, da Lei nº 7.661/45. Se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado. Não consta destes autos, cujo conflito foi suscitado pela própria falida, a ocorrência de arrematação do mesmo bem perante o Juízo da Falência, mas, apenas, a arrecadação. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR. (CC 56347 / PR, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 08.02.2006).

Desta forma, requer desde já que seja deferido:

A expedição de ofícios para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para que esta Colenda Corte oficie os Juízes de Primeiro Grau (no caso dos feitos correrem em primeira instância) e para os Desembargadores das Câmaras Julgadoras (no caso dos feitos correrem em segunda instância), comunicando o processamento do presente pedido de recuperação e que seja determinada a habilitação dos créditos no presente feito;

A expedição de ofícios para o Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Amazonas – 11ª Região, para que esta Colenda Corte oficie os Juízes de Primeiro Grau (no caso dos feitos correrem em primeira instância) e para os Desembargadores das Turmas Julgadoras (no caso dos feitos correrem em segunda instância), comunicando o processamento do presente pedido de recuperação e que seja determinada a habilitação dos créditos no presente feito;

A expedição de ofícios para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para que esta Colenda Corte oficie os Juízes de Primeiro Grau (no caso dos feitos correrem em primeira instância) e para os Desembargadores das Turmas Julgadoras (no caso dos feitos correrem em segunda instância), comunicando o processamento do presente pedido de recuperação e que seja determinada a habilitação dos créditos no presente feito;

Os supramencionados pedidos encontra amparo em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO

7

NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. IV - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. V -Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.955-9 - RIO DE JANEIRO).

Em suma, o Supremo Tribunal Federal admitiu a constitucionalidade da opção do legislador infraconstitucional pelo processamento da execução dos créditos trabalhistas no juízo universal, levando em consideração o entendimento corrente que assegura a regular tramitação da ação de conhecimento na seara trabalhista, mas todo e qualquer ato executivo deve ser processado perante o juízo universal.

Veja que referido posicionamento do Supremo Tribunal Federal referenda o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido das requerentes está em perfeita harmonia com as referidas decisões.

Ora, evidentemente que referida decisão tomada nos autos do juízo recuperacional ostenta eficácia "erga omnes", devendo ser observada por todos os membros do Poder Judiciário já que se trata de juízo universal, não havendo que se permitir o prosseguimento de qualquer medida executiva em observância os princípios da indivisibilidade e universalidade próprios do processo de recuperação judicial, cujo pedido acima formulado deve ser acolhido na integra e se faz necessário como forma de apuração e liquidação global dos débitos de forma ordenada.



Ante o exposto requer:

- a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.
- b) a produção de provas em direito admitida;
- c) a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, conforme preconiza o inciso V do art. 52 da Lei de Falências.

Dá-se no presente incidente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que;

Pede o deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2012.

CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA

OAB/SP 165969

JOSELMA RODRGUES DA SILVA

O'AB/AM Nº A - 570